

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 404, DE 1999**

**(Apensos os PLs nº 628/99, nº 3.413/00 e nº 4.041/04)**

Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSÉ PIMENTEL

**Relator:** Deputado GUILHERME CAMPOS

### **I - RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 404/99, cujo objetivo precípuo é tornar obrigatória a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada nas agências bancárias. Segundo a proposição, a referida porta deverá ser giratória, equipada com detector de metais, trava automática, abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado e confeccionada em vidros laminados. Determina-se ainda que a exigência poderá ser dispensada, para uma ou mais agências ou postos de serviço, por acordo coletivo de trabalho celebrado entre as empresas e os sindicatos dos empregados em estabelecimentos bancários.

Estabelece as penalidades de advertência, multa de cinqüenta a cem vezes o Maior Salário de Referência e a interdição do estabelecimento como punições aplicáveis aos casos de infração ou reincidência na infração das disposições da lei.

Apensadas à principal, temos as seguintes proposições:

1. Projeto de Lei nº 628, de 1999, de autoria do Dep. Ricardo Berzoini, que “torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias, alterando dispositivos da Lei nº 7.102, de 1983, considerando as alterações da Lei nº 9.017, de 1995”, cujo objetivo é consignar que no sistema de segurança a ser instalado pelas instituições financeiras deverá conter, obrigatoriamente, porta eletrônica de segurança, com as especificações técnicas determinadas pelo Ministério da Justiça.
2. Projeto de Lei nº 3.413, de 2000, de autoria do Dep. Ricardo Ferraço, que “altera o “caput” do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de tornar obrigatória a utilização de portas de segurança nas agências bancárias”. Determina que o sistema de segurança deverá incluir: pessoas preparadas (vigilantes); alarme capaz de permitir a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e porta giratória de segurança com detecção de metais e resistência a projéteis de armas de fogo leves.
3. Projeto de Lei nº 4.041, de 2004, de autoria do Dep. Daniel Almeida, que “altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre portas de segurança nas agências bancárias”. Tem redação idêntica à do PL nº 3.413/00.

A proposição foi inicialmente despachada à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Na CFT, foi designado Relator o Deputado Antonio Cambraia, que apresentou seu parecer pela aprovação do PL nº 404/99 e nº 628/99, apensado, na forma de Substitutivo. Foi aberto prazo de emendas ao Substitutivo, na forma regimental, a partir de 03/08/99, tendo sido apresentada uma emenda do Dep. Basílio Villani.

O requerimento do Dep. Paes Landim, o despacho do Presidente foi revisto, em 17/04/2000, para incluir a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Posteriormente, 28/09/2004, ocorreu o despacho atual, às Comissões de Defesa do Consumidor, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto de lei e seus apensos foram rejeitados, nos termos do Parecer do Relator, Dep. Max Rosenmann.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na legislatura passada, foi designado Relator o Deputado Alberto Fraga, que elaborou parecer pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 404/99, e rejeição dos PLs nº 628/99, 3.413/00 e 4.041/04. Na atual legislatura, fui designado Relator do projeto e me manifestei pela aprovação do Projeto de Lei nº 404/99 e de seus apensos, na forma de Substitutivo. Nossa parecer foi aprovado por aquela Comissão em 28 de maio deste.

Em 24/06/08, tendo em vista os pareceres divergentes das Comissões de Defesa do Consumidor e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por decisão da Mesa, foi transferida ao Plenário a competência para apreciação do projeto de lei e seus apensos. Por esta razão, não houve, agora, a abertura de prazo para emendas na Comissão de Finanças e Tributação.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

A matéria tratada nos projetos em exame, assim como no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário às finanças públicas federais.

Quanto ao mérito, vimos reiterar nossa posição, manifestada perante a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de apoio à aprovação do projeto de lei, na forma do Substitutivo apresentado naquela Comissão.

De fato, os assaltos a agências bancárias continuam, lamentavelmente, a fazer parte do cotidiano brasileiro, com todo o potencial de violência que esta prática delituosa implica como a tomada de reféns e a execução de seguranças e clientes. A presença de muitas pessoas no local – empregados, clientes e usuários – sempre dificultam as ações de repressão ao assalto, quando a quadrilha é surpreendida. Atuações desastradas da segurança ou a intimidação violenta praticada pelos assaltantes têm causado mortes e ferimentos aos presentes na agência.

Assim, é de todo modo conveniente e necessário que se equipe a agência bancária com recursos tecnológicos que dissuadem os ladrões da prática do assalto, ante a evidente impossibilidade de serem bem sucedidos. A porta giratória é um desses recursos tecnológicos, pois impede a entrada de armas no interior da agência e impede também a fuga rápida dos assaltantes.

Embora se ergam críticas à colocação de portas de segurança nas agências, especialmente em razão das dificuldades que sua operação causa aos portadores de necessidades especiais e de próteses, não há dúvida que contribuem para a segurança de todos.

Entendemos que, mediante treinamento adequado dos empregados e vigilantes dos bancos e a utilização de porta acessória especial para essa população, os transtornos causados aos portadores de necessidades especiais poder ser minimizados.

Há que se observar, por fim, que nem sempre é possível, nem necessário, instalar tais mecanismos de segurança em postos de

atendimento, tendo em vista a limitação de espaço e outros aspectos como, por exemplo, aqueles postos instalados no interior de empresas que já dispõem de mecanismos próprios de segurança.

Acreditamos oportuno estimular a instalação do mecanismo de segurança de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada agência ou posto de atendimento bancário, razão pela qual, elaboramos o Substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Diante de todo o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 404, de 1999, e de seus apensos, Projetos de Lei nº 628, de 1999; nº 3.413, de 2000, e nº 4.041, de 2004, bem assim do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Quanto ao mérito somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 404, de 1999, bem como de seus apensos, já relacionados, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2008.

Deputado GUILHERME CAMPOS  
Relator